

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de Julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da autoridade europeia para a protecção de dados** 1
- Regulamento (CE) n.º 1248/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1249/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004** 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1250/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que faz derrogação, para a campanha de comercialização 2001/2002, dos prazos previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004** 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1251/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que estabelece uma derrogação do Regulamento (CEE) n.º 1915/83 relativo a certas disposições de aplicação para a organização de uma contabilidade com vista à verificação dos rendimentos das explorações agrícolas** 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1252/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, relativo à autorização provisória de um novo aditivo em alimentos para animais ⁽¹⁾** 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1253/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 800/1999 que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas** 12
- Regulamento (CE) n.º 1254/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados relativamente ao subcontingente I de carne de bovino congelada, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 954/2002 22

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

Regulamento (CE) n.º 1255/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	23
Regulamento (CE) n.º 1256/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	29
Regulamento (CE) n.º 1257/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001	31
Regulamento (CE) n.º 1258/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	32
Regulamento (CE) n.º 1259/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002	35
Regulamento (CE) n.º 1260/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 900/2002	36
Regulamento (CE) n.º 1261/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002	37
Regulamento (CE) n.º 1262/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	38
Regulamento (CE) n.º 1263/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	40
Regulamento (CE) n.º 1264/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	42
Regulamento (CE) n.º 1265/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	44
Regulamento (CE) n.º 1266/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	46
Regulamento (CE) n.º 1267/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	48
Regulamento (CE) n.º 1268/2002 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	49
★ Directiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares ⁽¹⁾	51
★ Directiva 2002/62/CE da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que adapta, pela nona vez, o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (compostos organoestânicos) ⁽¹⁾	58

Comissão

2002/577/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Julho de 2002, relativa a uma ajuda financeira da Comunidade à Alemanha no âmbito da erradicação da peste suína clássica em 1999** [notificada com o número C(2002) 2552] 60

2002/578/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Julho de 2002, que altera a Decisão 2002/199/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de bovinos e suínos vivos provenientes de determinados países terceiros ⁽¹⁾** [notificada com o número C(2002) 2553] 62

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 1247/2002/CE DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO
de 1 de Julho de 2002
relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da autoridade europeia para a
protecção de dados

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A autoridade europeia para a protecção de dados é o órgão independente de controlo encarregado de fiscalizar a aplicação, às instituições e aos órgãos comunitários, dos actos comunitários relativos à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- (2) As disposições em matéria de protecção de dados visam garantir a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, em especial a sua vida privada e familiar no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, designadamente nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia e tendo em devida conta os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Esses direitos fundamentais são interpretados, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, à luz do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros. O objectivo da protecção dos dados deve ser garantido tendo em conta o objectivo de não restringir a informação acessível aos cidadãos sobre as actividades públicas.
- (3) A efectiva instituição deste órgão independente de controlo requer a fixação do estatuto e das condições gerais de exercício de funções da autoridade europeia para a protecção de dados e da autoridade-adjunta.

- (4) A maior parte dos elementos que devem integrar o estatuto e as condições gerais de exercício de funções da autoridade europeia para a protecção de dados faz já parte do Regulamento (CE) n.º 45/2001. Este contém as disposições necessárias relativas à nomeação da autoridade europeia para a protecção de dados e da autoridade-adjunta, bem como aos seus recursos humanos e financeiros, à sua independência, à sua obrigação de segredo profissional, às suas funções e às suas competências. O regulamento interno da autoridade europeia para a protecção dos dados, previsto na alínea k) do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, deverá incluir, em particular, disposições processuais relativas ao modo como esta exercerá as suas competências.

- (5) A autoridade europeia para a protecção de dados encontra-se vinculada pelo direito comunitário e deve respeitar o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽³⁾. Deste modo, encontra-se vinculada pelas disposições do Tratado relativas à protecção dos direitos e liberdades fundamentais nas quais se prevê a maior abertura possível do processo de decisão na União e a protecção dos dados pessoais, em especial a vida privada.

- (6) O enquadramento financeiro da presente decisão deverá ser compatível com o actual limite máximo da rubrica 5.

- (7) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 deixa de fora apenas dois aspectos importantes do estatuto, que carecem, portanto, de definição. São eles a fixação dos vencimentos da autoridade europeia e da autoridade-adjunta, dos seus subsídios e de quaisquer benefícios equivalentes a remuneração, bem como a sede da autoridade europeia. Do mesmo modo, convém precisar as disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001 relativas ao processo de nomeação da autoridade europeia e da autoridade-adjunta.

⁽¹⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO C 304 E de 30.10.2001, p. 178.

⁽³⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

- (8) A autoridade europeia para a protecção de dados deve ter uma remuneração do mesmo nível que a do Provedor de Justiça Europeu, dada a necessidade de garantir à autoridade um estatuto correspondente às suas funções e competências e o facto de o Regulamento (CE) n.º 45/2001 se ter inspirado fortemente no Provedor de Justiça Europeu para a definição do perfil institucional da autoridade europeia. O Provedor de Justiça Europeu é equiparado a um juiz do Tribunal de Justiça no que se refere à remuneração, subsídios e pensão de aposentação.
- (9) A autoridade-adjunta deve ser equiparada ao secretário do Tribunal de Justiça no que toca à remuneração, subsídios e pensão de aposentação, de modo a estabelecer-se uma hierarquia entre a autoridade-adjunta e a autoridade europeia, submetendo-se porém as duas ao mesmo tipo de regime pecuniário, de acordo com o respectivo processo de nomeação, mandato e funções.
- (10) A sede da autoridade europeia para a protecção de dados deve ser fixada em Bruxelas, para garantir a proximidade que, pela natureza das suas funções, deve existir entre ela e as instituições e os órgãos comunitários submetidos ao seu controlo e para facilitar o desempenho harmonioso dessas mesmas funções.
- (11) Deve analisar-se em que medida a cooperação com os órgãos de controlo da protecção de dados instituídos por força do título VI do Tratado da União Europeia, prevista na alínea f) do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, permite realizar o objectivo de garantir a coerência na aplicação das regras e procedimentos de controlo destinados à protecção dos dados.
- (12) Na sequência de um convite à apresentação de candidaturas, a comissão competente do Parlamento Europeu poderá decidir proceder a uma audição, aberta a todos os deputados, dos candidatos inscritos na lista estabelecida pela Comissão em conformidade com o n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Remuneração da autoridade europeia para a protecção de dados

A autoridade europeia para a protecção de dados é equiparada a um juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

em termos de vencimento, subsídios, pensão de aposentação e quaisquer outros benefícios equivalentes a remuneração.

Artigo 2.º

Remuneração da autoridade-adjunta

A autoridade-adjunta é equiparada ao secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em termos de vencimento, subsídios, pensão de aposentação e quaisquer outros benefícios equivalentes a remuneração.

Artigo 3.º

Procedimento de nomeação

A autoridade europeia para a protecção de dados e a autoridade-adjunta serão nomeadas na sequência de um convite à apresentação de candidaturas. Esse concurso permitirá a todas as pessoas interessadas em toda a Comunidade apresentar a sua candidatura. A lista dos candidatos é pública. Com base na proposta da Comissão, estabelecida em conformidade com o n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a comissão competente do Parlamento Europeu poderá decidir organizar uma audição a fim de estabelecer uma lista de preferências.

Artigo 4.º

Sede

A autoridade europeia para a protecção de dados e a autoridade-adjunta têm sede em Bruxelas.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2002.

Pelo Parlamento
Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARIAS CAÑETE

Pela Comissão

O Presidente

R. PRODI

REGULAMENTO (CE) N.º 1248/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	83,4
	999	83,4
0707 00 05	052	83,4
	999	83,4
0709 90 70	052	70,7
	999	70,7
0805 50 10	388	56,6
	524	77,1
	528	55,5
	804	121,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	77,8
	388	89,4
	400	104,1
	404	85,4
	508	91,3
	512	86,9
	524	46,9
	528	89,5
	720	147,9
	804	105,6
	999	94,1
	388	95,9
	512	84,3
	528	83,0
0808 20 50	800	65,2
	804	117,1
	999	89,1
	052	175,5
0809 10 00	064	151,6
	999	163,6
	052	337,7
0809 20 95	060	140,2
	061	238,7
	400	259,3
	616	275,4
	999	250,3
	064	118,0
0809 40 05	624	217,9
	999	167,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1249/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O primeiro parágrafo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1638/98 exclui do benefício da ajuda aos produtores de azeitonas as oliveiras suplementares plantadas após 1 de Maio de 1998 ou que não tenham sido objecto de uma declaração de cultura até uma data a determinar. O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2070/2001 ⁽⁸⁾, especifica que a exclusão do benefício da ajuda diz respeito à produção das oliveiras suplementares plantadas após 1 de Maio de 1998 ou das oliveiras suplementares plantadas após 1 de Novembro de 1995 que não tenham sido objecto de uma declaração de cultura até 1 de Abril de 1999. Todavia, as oliveiras suplementares plantadas no âmbito da reconversão de um olival antigo ou no âmbito de um programa aprovado pela Comissão podem beneficiar da ajuda.
- (2) A produção das oliveiras suplementares referidas no primeiro parágrafo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1638/98 não é significativa nos três primeiros anos subsequentes à sua plantação. Todavia, a partir da campanha de 2002/2003, a produção das oliveiras em causa torna-se significativa, devendo por isso ser tida em conta para efeitos da exclusão do regime de ajuda à produção. Por consequência, é necessário prever um sistema de cálculo baseado na quantidade de azeite

virgem produzido, no número de oliveiras em produção plantadas antes de e após 1 de Maio de 1998 e em coeficientes que permitam subtrair à produção total a produção de azeite das oliveiras suplementares não elegível para ajuda. Os referidos coeficientes são estabelecidos com base numa estimativa da evolução dos rendimentos relativamente à idade das plantações.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2366/98 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado um artigo 12.ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 12.ºA

Com base nas declarações referidas nos artigos 2.º e 5.º, bem como nos pedidos de ajudas referidos no artigo 12.º, os Estados-Membros produtores determinam, para a campanha de 2002/2003, a produção de azeite virgem das oliveiras suplementares na acepção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1638/98, multiplicando o rendimento médio por oliveira adulta pela soma:

- do número de oliveiras suplementares plantadas entre 1 de Maio e 31 de Outubro de 1998, multiplicado por 0,70, e
- do número de oliveiras suplementares plantadas entre 1 de Novembro de 1998 e 31 de Outubro de 1999, multiplicado por 0,35.

O rendimento médio por oliveira adulta é calculado mediante a divisão da quantidade de azeite virgem decorrente das oliveiras suplementares, referida no primeiro parágrafo, pela soma:

- do número de oliveiras em produção plantadas antes de 1 de Maio de 1998, e
- do número de oliveiras em produção plantadas entre 1 de Maio e 31 de Outubro de 1998, multiplicado por 0,70, e
- do número de oliveiras em produção plantadas entre 1 de Novembro de 1998 e 31 de Outubro de 1999, multiplicado por 0,35.».

⁽¹⁾ JO L 72 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 38.

⁽⁵⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

⁽⁶⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽⁷⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.

⁽⁸⁾ JO L 280 de 24.10.2001, p. 3.

2. O primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A quantidade admissível, para efeitos da ajuda, por cada olivicultor é igual à quantidade de azeite virgem efectivamente produzida, subtraída da produção das oliveiras suplementares referida no primeiro parágrafo do artigo 12.ºA e majorada da quantidade forfetária de óleo de bagaço de azeitona prevista no n.º 2.».

3. O n.º 2 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A quantidade de óleo de bagaço de azeitona admissível para efeitos da ajuda é igual a 8 % da quantidade

de azeite virgem produzida a partir das oliveiras das quais provêm o bagaço e para a qual foi reconhecido o direito à ajuda em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2261/84, subtraída da produção das oliveiras suplementares referidas no artigo 12.ºA.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1250/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que faz derrogação, para a campanha de comercialização 2001/2002, dos prazos previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão, de 30 de Outubro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2070/2001 ⁽⁷⁾, prevê que todos os olivicultores apresentam, antes de 1 de Julho de cada campanha de comercialização, um pedido de ajuda para a produção de azeite. Além disso, os Estados-Membros produtores devem comunicar à Comissão, antes de 5 de Setembro de cada campanha, o número de pedidos de ajuda e as quantidades de azeite em causa.
- (2) O n.º 2 do artigo 20.º do regulamento prevê que as organizações de produtores ou, se for caso disso, as respectivas uniões apresentarão os pedidos de ajuda relativos à campanha em curso ao organismo competente do Estado-Membro em causa antes do dia 1 de Agosto de cada campanha. Todavia, os pedidos de ajuda apresentados fora de prazo pelos olivicultores podem ser apresentados pela organização ou união até ao dia 14 de Agosto de cada campanha.
- (3) A fim de tornar possíveis controlos suplementares dos pedidos de ajudas, nomeadamente utilizando o sistema de informação geográfico (SIG), é oportuno prorrogar a data de apresentação dos pedidos de ajuda pelos olivicul-

tores para 15 de Julho de 2002, em vez de 1 de Julho de 2002. Por esse motivo, é também necessário prorrogar as datas de apresentação dos pedidos de ajuda por parte das organizações de produtores e das suas uniões e prorrogar a data antes da qual os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações sobre o número de pedidos de ajuda e as quantidades de azeite em causa.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, os olivicultores são autorizados a apresentar, até 15 de Julho de 2002, os seus pedidos de ajuda para a campanha de comercialização de 2001/2002, correspondentes às oliveiras em produção e à situação dos olivais que exploram até 1 de Novembro de 2001.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 5 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, os Estados-Membros em causa comunicam à Comissão, antes de 10 de Setembro de 2002, o número de pedidos de ajuda e as quantidades de azeite para a campanha de comercialização de 2001/2002.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, as organizações de produtores e as suas uniões são autorizadas a apresentar, até 15 de Agosto de 2002, ao organismo competente do Estado-Membro em questão, os pedidos de ajuda relativos à campanha de comercialização de 2001/2002.

No entanto, os pedidos de ajuda apresentados tardiamente pelos olivicultores podem ser apresentados pela organização ou pela união, o mais tardar em 30 de Agosto de 2002.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 30 de Junho de 2002.

⁽¹⁾ JO L 72 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 38.

⁽⁶⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.

⁽⁷⁾ JO L 280 de 24.10.2001, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1251/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que estabelece uma derrogação do Regulamento (CEE) n.º 1915/83 relativo a certas disposições de aplicação para a organização de uma contabilidade com vista à verificação dos rendimentos das explorações agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1915/83 da Comissão ⁽³⁾ prevê o envio à Comissão, pelo órgão de ligação, de todas as fichas de exploração, nos nove meses subsequentes ao termo do exercício contabilístico a que digam respeito, constituindo o envio atempado uma condição para o pagamento da remuneração fixa referida no artigo 5.º do mesmo regulamento.
- (2) As recentes alterações do Regulamento (CEE) n.º 2237/77 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1837/2001 ⁽⁵⁾, que altera o Regulamento n.º 118/66/CEE da Comissão ⁽⁶⁾ relativo à ficha de exploração a utilizar tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas, bem como a ocorrência de várias doenças veterinárias

em diversos Estados-Membros, tornaram muito difícil a observância, pelos órgãos de ligação, do prazo estabelecido, relativamente aos exercícios contabilísticos de 2000 e 2001. Atendendo a estas circunstâncias, é conveniente prever uma prorrogação do período de envio à Comissão dos dados referentes a esses exercícios contabilísticos.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do primeiro e segundo parágrafos do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1915/83, o período de envio das fichas de exploração será de 22 meses relativamente aos exercícios contabilísticos de 2000 e 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 109 de 23.6.1965, p. 1859/65.

⁽²⁾ JO L 174 de 2.7.1997, p. 7.

⁽³⁾ JO L 190 de 14.7.1983, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 263 de 17.10.1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 255 de 24.9.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO 148 de 10.8.1966, p. 2701/66.

REGULAMENTO (CE) N.º 1252/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2002
relativo à autorização provisória de um novo aditivo em alimentos para animais
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 9.ºE,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/524/CEE determina que os novos aditivos ou as novas utilizações de aditivos podem ser autorizados na sequência da análise de um pedido efectuado em conformidade com o artigo 4.º da directiva.
- (2) O n.º 1 do artigo 9.ºE da Directiva 70/524/CEE determina que se pode conceder uma autorização provisória para novas utilizações de aditivos desde que estejam satisfeitas as condições previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 3.ºA da mesma directiva e seja legítimo pressupor que, tendo em conta os resultados disponíveis, quando usados na alimentação dos animais, têm um dos efeitos referidos na alínea a) do artigo 2.º Essa alteração provisória pode ser concedida por um período que pode ir até quatro anos no caso dos aditivos referidos na parte II do anexo C da referida directiva.
- (3) A avaliação do processo apresentado relativamente à preparação de conservantes descrita no anexo ao presente regulamento revela que esta satisfaz todas as condições estabelecidas no artigo 3.ºA da Directiva 70/524/CEE, podendo, por conseguinte, ser autorizada numa base provisória, por um período de quatro anos.

- (4) A avaliação do processo revela que podem ser exigidos determinados procedimentos por forma a proteger os trabalhadores da exposição aos aditivos. Contudo, esta protecção deve ser assegurada mediante a aplicação da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽³⁾.
- (5) O Comité Científico da Alimentação Animal emitiu um parecer favorável relativo à segurança do conservante, nas condições descritas no anexo referido.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As preparações pertencentes ao grupo «Conservantes» constantes do anexo ao presente regulamento são autorizadas para utilização como aditivos na alimentação dos animais nas condições indicadas no referido anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 297 de 15.11.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

ANEXO

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo			
«Conservantes								
1	Benzoato de sódio 140 g/kg Ácido propiónico 370 g/kg Propionato de sódio 110 g/kg	Composição do aditivo: Benzoato de sódio: 140 g/kg Ácido propiónico: 370 g/kg Propionato de sódio: 110 g/kg Água: 380 g/kg Substância activa: Benzoato de sódio, C ₇ H ₅ O ₂ Na Ácido propiónico, C ₃ H ₆ O ₂ Propionato de sódio, C ₃ H ₅ O ₂ Na	Suínos	—	3 000	22 000	Para a conservação de cereais com um teor de humidade superior a 15 %	1.8.2006
			Vacas leiteiras	—	3 000	22 000	Para a conservação de cereais com um teor de humidade superior a 15 %	1.8.2006»

REGULAMENTO (CE) N.º 1253/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 800/1999 que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 13.º e 21.º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado de produtos agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) Actualmente, as condições de aprovação e de controlo pelos Estados-Membros das sociedades especializadas, no plano internacional, em matéria de controlo e de vigilância (a seguir denominadas «SCV») estão definidas num documento de trabalho da Comissão que não é juridicamente vinculativo. No seu relatório especial n.º 7/2001 relativo às restituições à exportação ⁽³⁾, o Tribunal de Contas registou a existência de certas deficiências no sistema das provas de chegada ao destino no respeitante às restituições à exportação diferenciadas para os produtos agrícolas, sistema no qual as SCV desempenham um papel preponderante. À luz das recomendações formuladas no referido relatório, é conveniente tornar juridicamente vinculativas as condições de aprovação e de controlo das SCV, integrando-as no Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽⁵⁾. As referidas condições dizem respeito aos processos de concessão, suspensão ou revogação da aprovação, aos tipos e modelos dos certificados a emitir pelas SCV e aos requisitos em matéria de certificação.
- (2) Considera-se necessário, além disso, estabelecer um sistema de sanções eficaz, a aplicar pelos Estados-Membros sempre que as SCV emitam provas ilícitas de chegada ao destino.
- (3) Actualmente, não existem regras comuns em matéria de emissão de certificados de descarga pelos serviços oficiais dos Estados-Membros estabelecidos nos países terceiros. É, pois, necessário determinar os requisitos mínimos que estes serviços devem respeitar para emitir provas secundárias de chegada ao destino.

- (4) Com vista a simplificar os processos administrativos ligados à apresentação de provas de chegada ao destino, devem ser aumentados os montantes das restituições à exportação para as quais não é requerida uma prova de importação.
- (5) A gestão de reduzidos montantes de restituições representa um pesado encargo para as autoridades competentes. Para fins de simplificação, considera-se, por conseguinte, conveniente estabelecer um limiar de 100 euros abaixo do qual os serviços competentes dos Estados-Membros devem ter a possibilidade de recusar o pagamento das referidas restituições.
- (6) Ao mesmo tempo, é conveniente adaptar o n.º 1, alínea c), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 ao novo n.º 2 do artigo 912. C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽⁷⁾.
- (7) Por conseguinte, é necessário alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 800/1999.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão interessados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 800/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1, alínea c), do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Em substituição das condições referidas na alínea b), o Estado-Membro de destino do exemplar de controlo do T5, ou o Estado-Membro em que seja utilizado um documento nacional como comprovativo, pode prever que o exemplar de controlo T5 ou o documento nacional comprovativo de que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade só sejam visados mediante apresentação de um documento de transporte que indique um destino final fora do território aduaneiro da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO C 314 de 8.11.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

⁽⁶⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

Neste caso, a autoridade competente do Estado-Membro de destino do exemplar de controlo do T5 ou do Estado-Membro em que seja utilizado um documento nacional como comprovativo, inscreverão, na rubrica "Observações" da casa "Controlo da utilização e/ou do destino" do exemplar de controlo ou na rubrica correspondente do documento nacional, uma das seguintes menções:

- Documento de transporte con destino fuera de la CE presentado,
- Transportdokument med destination uden for EF forelagt,
- Beförderungspapier mit Bestimmung außerhalb der EG wurde vorgelegt,
- Υποβαλλόμενο έγγραφο μεταφοράς με προορισμό εκτός ΕΚ,
- Transport document indicating a destination outside the customs territory of the Community has been presented,
- Document de transport avec destination hors CE présenté,
- Documento di trasporto con destinazione fuori CE presentato,
- Vervoerdocument voor bestemming buiten EG voorgelegd,
- Documento de transporte com destino fora da CE apresentado,
- Kuljetusasiakirja, jossa ilmoitetaan yhteisön tullialueen ulkopuolinen määräpaikka, on esitetty,
- Transportdokument med slutlig destination, utanför gemenskapens tullområde har lagts fram.

A aplicação da presente alínea será objecto de controlos adequados, por amostragem, efectuados pelo organismo pagador.»

2. O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«b) Certificado de descarga e de importação emitido por uma sociedade especializada, no plano internacional, em matéria de controlo e vigilância (a seguir denominada "SCV") e aprovada em conformidade com as condições previstas no capítulo III do anexo VI com base no modelo definido no anexo VII. A data e o número do documento aduaneiro de importação devem constar do certificado em causa.»

b) No n.º 2, o proémio e as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redacção:

«Se o exportador não conseguir obter o documento escolhido em conformidade com as alíneas a) ou b) do n.º 1 depois de ter efectuado as diligências necessárias para a

sua obtenção ou se existirem dúvidas quanto à autenticidade do documento apresentado, ou quanto à sua exactidão em todos os aspectos, a prova do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação pode ser considerada produzida através da apresentação de um ou vários dos seguintes documentos:»

- «b) Certificado de descarga emitido por um serviço oficial de um dos Estados-Membros estabelecido no país de destino ou competente para este país, em conformidade com os requisitos e com o modelo definido no anexo VIII, que ateste, além disso, que o produto deixou o local de descarga ou, pelo menos, que, tanto quanto é do conhecimento desse serviço oficial, o produto não foi objecto de um carregamento consecutivo com vista a uma reexportação;
- c) Certificado de descarga estabelecido com base no modelo definido no anexo IX por uma SCV aprovada em conformidade com as regras definidas no capítulo III do anexo VI, que ateste, além disso, que o produto deixou o local de descarga ou, pelo menos, que, tanto quanto é do conhecimento dessa sociedade, o produto não foi objecto de um carregamento consecutivo com vista a uma reexportação;».

c) É suprimido o n.º 5.

3. São aditados os seguintes artigos 16.ºA a 16.º F:

«Artigo 16.ºA

1. Uma SCV que pretenda emitir certificados referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º e no n.º 2, alínea c), do artigo 16.º deve ser aprovada pela autoridade competente do Estado-Membro em que tem a sua sede.

2. A SCV é aprovada, a seu pedido, por um período de três anos renovável, sob condição de satisfazer as condições definidas no capítulo I do anexo VI. A aprovação é válida para todos os Estados-Membros.

3. A aprovação especificará se a autorização de emissão de certificados referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º e no n.º 2, alínea c), do artigo 16.º é válida ao nível mundial ou limitada a um determinado número de países terceiros.

Artigo 16.ºB

1. A SCV actuará em conformidade com as regras definidas no ponto 1 do capítulo II do anexo VI.

Sempre que não sejam respeitadas uma ou várias dessas condições, o Estado-Membro que aprovou a SCV suspenderá a aprovação pelo período necessário para resolver a situação.

2. O Estado-Membro que aprovou a SCV controlará os resultados e o comportamento da SCV, em conformidade com os requisitos definidos no ponto 2 do capítulo II do anexo VI.

Artigo 16.ºC

Os Estados-Membros que aprovem SCV estabelecerão um sistema eficaz de sanções aplicáveis caso uma SCV aprovada emita um certificado falso.

Artigo 16.ºD

1. O Estado-Membro que aprovou a SCV revogará imediatamente a aprovação sempre que:

- a SCV deixar de satisfazer as condições para a aprovação definidas no capítulo I do anexo VI, ou
- a SCV emitir repetida e sistematicamente certificados falsos. Nesse caso, não é aplicável a sanção prevista na alínea c) do artigo 16.º

2. A revogação será total ou limitada a determinadas áreas ou actividades da SCV, consoante a natureza das deficiências detectadas.

3. Sempre que um Estado-Membro revogue a aprovação de uma SCV pertencente a um grupo de empresas, os Estados-Membros que tiverem aprovado SCV pertencentes ao mesmo grupo suspenderão as aprovações dessas SCV por um período não superior a três meses, a fim de realizar os inquéritos necessários para verificar se essas SCV também apresentam as deficiências detectadas relativamente à SCV cuja aprovação foi revogada.

Para efeitos da aplicação do parágrafo anterior, um grupo de empresas abrange todas as empresas cujo capital pertence, directa ou indirectamente, em mais de 50 %, a uma empresa principal única, bem como a própria empresa principal.

Artigo 16.ºE

1. Os Estados-Membros notificam a Comissão da aprovação de SCV.

2. Os Estados-Membros que revoguem ou suspendam uma aprovação informam imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão, indicando as deficiências que conduziram à revogação ou suspensão.

A notificação aos Estados-Membros é enviada aos organismos centralizadores dos Estados-Membros constantes do anexo X.

3. A Comissão publica periodicamente, a título informativo, uma lista actualizada das SCV aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 16.ºF

1. Os certificados referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º e no n.º 2, alínea c), do artigo 16.º emitidos após a data da revogação não serão válidos.

2. Os Estados-Membros recusar-se-ão a aceitar certificados referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º e no n.º 2, alínea c), do artigo 16.º sempre que detectarem irregulari-

dades ou deficiências nos certificados. Nos casos em que tais certificados tiverem sido emitidos por uma SCV aprovada por outro Estado-Membro, o Estado-Membro que detecta as irregularidades notifica destas circunstâncias o Estado-Membro que concedeu a aprovação.»

4. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

Os Estados-Membros podem dispensar os exportadores da produção das provas requeridas pelo artigo 16.º, com excepção do documento de transporte, nos casos em que a declaração de exportação dá origem a uma restituição cuja parte diferenciada corresponde a um montante inferior ou igual a:

- a) 2 400 euros nos casos em que o país terceiro ou o território de destino consta do anexo IV;
- b) 12 000 euros nos casos em que o país terceiro ou o território de destino não consta do anexo IV.

Sempre que um exportador fraccione artificialmente a operação de exportação com vista a evitar a obrigação de apresentar a prova de chegada ao destino, é anulado o direito à restituição à exportação, devendo ser reembolsada a restituição, excepto nos casos em que o exportador apresentar a prova exigida pelo artigo 16.º relativamente aos produtos em causa.»

5. O n.º 9 do artigo 49.º passa a ter a seguinte redacção:

«9. Os Estados-Membros podem decidir não conceder restituições se o seu montante for inferior ou igual a 100 euros por declaração de exportação.»

6. São aditados os anexos VI a X que constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003, com as seguintes excepções:

- a) O ponto 1 do artigo 1.º é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento;
- b) Os pontos 4 e 5 do artigo 1.º são aplicáveis às declarações de exportação aceites após a entrada em vigor do presente regulamento;
- c) Relativamente às SCV às quais tenha sido concedida antes de 1 de Janeiro de 2003 uma aprovação por um período não superior a três anos, o disposto no artigo 16.º e no capítulo I do anexo VI só será aplicável pela primeira vez a partir da data prevista para a renovação da autorização.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO VI

Condições de aprovação e de controlo das SCV pelos Estados-Membros

Capítulo I*Condições de aprovação*

- a) A SCV deve ser uma entidade com capacidade jurídica e estar registada no registo das empresas do Estado-Membro responsável.
- b) O estatuto da SCV deve estipular que um dos seus objectivos declarados é o controlo e a vigilância dos produtos agrícolas ao nível internacional.
- c) A SCV deve ter uma cobertura internacional por forma a permitir a certificação numa base mundial, graças à implantação de filiais num certo número de países terceiros e/ou da presença directa, nas operações de descarga, dos seus próprios inspectores assalariados do gabinete regional mais próximo ou do gabinete nacional situado na Comunidade ou de agentes locais sujeitos à vigilância adequada da SCV.

O capital das filiais referidas no parágrafo anterior deve pertencer em mais de metade à SCV. Todavia, nos casos em que a legislação do país terceiro em causa limita o capital estrangeiro na empresa a 50 % ou menos, o controlo eficaz da filial será suficiente para efeitos do parágrafo anterior. O controlo deve ser comprovado através dos meios adequados, designadamente da existência de um acordo de gestão, da composição do conselho de administração e quadros de direcção ou convénios similares.

- d) A SCV deve ter experiência comprovada no domínio do controlo e da vigilância dos produtos agrícolas e alimentares. A experiência será comprovada através da apresentação de elementos de prova relativos a inspecções realizadas nos três anos anteriores ou actualmente em curso. As referências devem incluir informações sobre o tipo de verificações efectuadas (natureza, quantidade dos produtos, local de inspecção, etc.) e os nomes e endereços dos organismos ou entidades que podem fornecer informações sobre o requerente.
- e) A SCV deve satisfazer os requisitos estipulados na norma EN 45011, pontos 4.1.1, 4.1.2, 4.1.4, 4.2 a) a p), 4.4, 4.5, 4.7, 4.8.1 b) a f), 4.8.2, 4.9.1, 4.10, 5, 7 e 9.4.
- f) A SCV deve apresentar uma situação financeira sólida (capital, volume de negócios, etc.). Deverão ser apresentadas provas da solidez financeira, assim como as contas anuais relativas aos três últimos anos, incluindo o balanço e a conta de ganhos e perdas e, caso seja exigido por lei, o relatório de auditoria e o relatório de direcção.
- g) A organização administrativa da SCV deve incluir uma "unidade de auditoria interna", responsável por prestar apoio às autoridades nacionais aquando das actividades de controlo e de inspecção que realizem em relação às SCV aprovadas.

Capítulo II*1. Compromissos assumidos pelas SCV no referente às suas actividades*

Ao emitir as declarações de chegada ao destino, as SCV aprovadas devem assumir permanentemente as suas responsabilidades e a sua competência profissional.

No exercício das suas actividades, as SCV aprovadas devem respeitar as seguintes condições:

- a) Devem executar todos os controlos possíveis para identificar e determinar o peso dos produtos abrangidos pelos certificados;
- b) A direcção da SCV deve acompanhar adequadamente os controlos realizados pelo pessoal da empresa nos países terceiros de destino;
- c) As SCV devem conservar um processo sobre cada certificado emitido em que estejam registadas as provas das tarefas de inspecção destinadas a apoiar as conclusões constantes do certificado (controlos quantitativos e verificações documentais efectuadas, etc.). Os processos relativos aos certificados emitidos devem ser mantidos durante um período de cinco anos.
- d) As SCV aprovadas procederão à verificação das operações de descarga através do seu próprio pessoal permanente, devidamente qualificado, ou através de agentes locais baseados ou activos no país de destino, ou ainda através do envio do seu próprio pessoal dos gabinetes regionais ou dos gabinetes nacionais situados na Comunidade. A intervenção dos agentes locais deve ser regularmente controlada por empregados permanentes da SCV, devidamente qualificados.

*2. Controlo das actividades das SCV**2.1. Cabe aos Estados-Membros controlar a equidade e adequação das funções de certificação desempenhadas pelas SCV.*

Antes da prorrogação por um novo período de três anos, as autoridades nacionais realizarão uma visita de inspecção à sede da SCV.

Sempre que existam dúvidas suficientes quanto à qualidade e à exactidão dos certificados estabelecidos por uma determinada SCV, a autoridade competente realizará uma inspecção na sede da sociedade, a fim de verificar se o disposto no presente anexo está a ser devidamente aplicado.

Ao inspecionar as SCV, os Estados-Membros prestarão especial atenção aos métodos de trabalho e processos operacionais das SCV no exercício das suas funções e procederão ao exame aleatório dos processos relativos aos certificados apresentados ao organismo pagador para fins de pagamento das restituições.

Os Estados-Membros podem recorrer a auditores externos e independentes para realizar a tarefa de controlo das SCV no âmbito do processo estabelecido no presente anexo.

Os Estados-Membros podem tomar quaisquer outras medidas que considerem necessárias para um controlo adequado das SCV.

- 2.2. Ao verificar os pedidos de restituições à exportação que se fundamentam nos certificados das SCV, as autoridades dos Estados-Membros devem prestar especial atenção aos seguintes aspectos da certificação:
- a) Devem exigir que os certificados descrevam as tarefas efectuadas e assegurar-se de que as referidas tarefas foram suficientes para fundamentar as conclusões estabelecidas no certificado;
 - b) Devem investigar quaisquer discrepâncias nos certificados apresentados;
 - c) Devem exigir que os certificados sejam emitidos num prazo razoável, em função do caso em apreço.

Capítulo III

1. Os certificados emitidos por SCV aprovadas devem incluir não só as informações adequadas necessárias para identificar as mercadorias e a remessa em causa como também os pormenores sobre os meios de transporte, as datas de chegada e descarga e uma descrição dos controlos e dos métodos aplicados para identificar e verificar o peso dos produtos certificados.

Os controlos e verificações efectuados pelas SCV devem ser realizados no momento da descarga, que pode ter lugar durante a conclusão das formalidades aduaneiras de importação, ou posteriormente. Contudo, em casos excepcionais devidamente justificados, os controlos e verificações para fins de emissão dos certificados podem ser realizados nos seis meses seguintes à data de descarga das mercadorias, devendo o certificado descrever as disposições adoptadas para verificação dos factos.

2. No caso dos certificados de descarga e importação (n.º 1, alínea b), do artigo 16.º), o certificado deve comprovar que se verificou que as mercadorias foram desalfandegadas para fins de importação definitiva. Esta verificação deve estabelecer uma ligação clara entre o documento aduaneiro de importação pertinente ou o processo de desalfandegamento e a operação em causa.
3. As SCV aprovadas devem ser independentes das partes que participam na operação que é objecto do controlo. Em especial, uma SCV que efectue o controlo relativo a uma determinada operação ou qualquer filial pertencente ao mesmo grupo não pode tomar parte na operação enquanto exportador, despachante aduaneiro, transportador, consignatário, armazenista ou em qualquer outra qualidade susceptível de dar origem a um conflito de interesses.
-

ANEXO VII

Certificado de descarga e de importação referido no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º

1. Certificado de descarga e de importação
N.º:
2. Exportador:
3. País exportador da CE:
4. País de destino:
5. Descrição das mercadorias e código da restituição:
6. Quantidades e identificação da embalagem:
 - 6.1. Peso bruto (kg):
Peso líquido (kg):
 - 6.2. Unidades (no caso de as restituições à exportação serem fixadas por unidades):
 - 6.3. Identificação da embalagem:
Quantidades de mercadorias a granel ou número e tipo de embalagens.
Contentores: número e tipo
7. Identificação do(s) meio(s) de transporte:
 - 7.1. Documento(s) de transporte: tipo, número e data
8. Local de descarga:
 - 8.1. Local de controlo (porto, aeroporto, estação ferroviária):
9. Data e hora do início da descarga:
 - 9.1. Data e hora do início da descarga:
 - 9.2. Data e hora do fim da descarga:
10. Resultados e modalidades de controlo:
 - 10.1. Peso bruto (kg):
Peso líquido (kg):
 - 10.2. Unidades (no caso de as restituições à exportação serem fixadas por unidades):
 - 10.3. Identificação da embalagem:
Quantidades de mercadoria a granel ou número e tipo de embalagens.
Contentores: número e tipo
 - 10.4. Métodos utilizados para controlar o peso:
 - 10.5. Observações:
11. Data e número do documento aduaneiro de importação
12. Outras observações, incluindo, se for caso disso, uma explicação das razões pelas quais a verificação não foi feita no momento da descarga:
13. Do certificado devem constar:
 - 13.1. Nome e cargo da pessoa que controlou as mercadorias
 - 13.2. Nome, data e local de assinatura, assinatura e carimbo da sociedade de vigilância.

ANEXO VIII

Requisitos a observar pelos serviços oficiais dos Estados-Membros estabelecidos nos países terceiros para efeitos do n.º 2, alínea b), do artigo 16.º

1. O serviço oficial decide da emissão do certificado de descarga com base num ou vários dos seguintes documentos:
 - documentos aduaneiros de importação, incluindo documentos impressos por via electrónica se aprovados,
 - documentos portuários nacionais e outros documentos emitidos por uma entidade oficial,
 - declaração do capitão ou da empresa de transporte,
 - outros formulários de recepção fornecidos pelo importador.
2. Os serviços oficiais dos Estados-Membros emitem certificados de descarga nos seguintes termos:

Certifica-se que ... (descrição das mercadorias, quantidades e identificação da embalagem) foram descarregadas ... (local de descarga/nome da cidade) em ... (data da descarga).

Certifica-se, além disso, que o produto deixou o local de descarga ou, pelo menos, que, tanto quanto é do conhecimento desses serviços oficiais, o produto não foi objecto de um carregamento consecutivo com vista a uma reexportação.

O certificado é emitido com base nos seguintes documentos:

(lista dos documentos apresentados, em que os serviços se baseiam para emitir o certificado).

Data e local de assinatura, assinatura e carimbo dos serviços oficiais.
3. O serviço oficial que emite os certificados de descarga mantém um registo e processos relativos a todos os certificados emitidos, em que serão indicadas as provas documentais em cuja base foram emitidos os certificados.

ANEXO IX

Certificado de descarga e de importação referido no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º

1. Certificado de descarga:
N.º:
2. Exportador:
3. País exportador da CE:
4. País de destino:
5. Descrição das mercadorias e código da restituição:
6. Quantidades e identificação da embalagem:
 - 6.1. Peso bruto (kg):
Peso líquido (kg):
 - 6.2. Unidades (no caso de as restituições à exportação serem fixadas por unidades):
 - 6.3. Identificação da embalagem:
Quantidades de mercadorias a granel ou número e tipo de embalagens.
Contentores: número e tipo.
7. Identificação do(s) meio(s) de transporte:
 - 7.1. Documento(s) de transporte: tipo, número e data
8. Local de descarga:
 - 8.1. Local de controlo (porto, aeroporto, estação ferroviária):
9. Data de chegada ao local de descarga:
 - 9.1. Data e hora do início da descarga:
 - 9.2. Data e hora do fim da descarga:
10. Resultados e modalidades de controlo:
 - 10.1. Peso bruto (kg):
Peso líquido (kg):
 - 10.2. Unidades (no caso de as restituições à exportação serem fixadas por unidades):
 - 10.3. Identificação da embalagem:
Quantidades de mercadorias a granel ou número e tipo de embalagens.
Contentores: número e tipo.
 - 10.4. Métodos utilizados para controlar o peso:
 - 10.5. Observações:
11. Data e saída da zona portuária
ou desde ... a ...
 - 11.1. Meio de transporte
 - 11.2. Certificação de não reexportação em conformidade com o n.º 2, alínea c), do artigo 16.º:
12. Outras observações, incluindo, se for caso disso, uma explicação das razões pelas quais a verificação não foi feita no momento da descarga:
13. Do certificado devem constar:
 - 13.1. Nome e cargo da pessoa que controlou as mercadorias
 - 13.2. Nome, data e local de assinatura, assinatura e carimbo da sociedade de vigilância.

ANEXO X

Lista dos organismos centralizadores nos Estado-Membros referidos no artigo 16.ºD

Estado-Membro	Organismo centralizador
Bélgica	Bureau d'Intervention et de Restitution Belge (BIRB) Belgisch Interventie- en Restitutiebureau (BIRB)
França	Commission interministérielle d'agrément (CIA) des sociétés de contrôle et de surveillance — Direction générale des douanes et droits indirects (DGDDI)
Luxemburgo	Ministère de l'Agriculture, de la Viticulture et du Développement rural
Grécia	Ministerio de Agricultura — OPEKEPE
Espanha	Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación — Fondo Español de Garantía Agraria (FEGA)
Portugal	Ministério da Agricultura, Pesca e Alimentação
Itália	Agenzia delle Dogane — Servizio Autonomo Interventi Settore Agricolo (SAISA)
Dinamarca	Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri — Direktoratet for FødevareErhverv
Irlanda	Department of Agriculture and Food
Reino Unido	Rural Payments Agency (RPA)
Alemanha	Bundesministerium der Finanzen — Hauptzollamt Hamburg-Jonas
Países Baixos	Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij
Áustria	Bundesministerium für Finanzen
Finlândia	Ministry of Agriculture and Forestry
Suécia	Swedish Board of Agriculture»

REGULAMENTO (CE) N.º 1254/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados relativamente ao subcontingente I de carne de bovino congelada, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 954/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 954/2002 da Comissão, de 4 de Junho de 2002, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91 (de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 954/2002 fixou em 26 500 toneladas a quantidade do subcontingente I relativamente à qual os importadores comunitários podem apresentar um pedido de direitos de importação com base nas quantidades por eles importadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1142/98 ⁽²⁾, (CE) n.º 995/1999 ⁽³⁾ e (CE) n.º 980/2000 ⁽⁴⁾ da Comissão. Dado que os direitos de importação pedidos ultra-

passam a quantidade disponível referida no artigo 2.º, é conveniente fixar um coeficiente redutor em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 954/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de direito de importação apresentado em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 954/2002 será satisfeito até ao limite de 17,09829 % dos direitos de importação pedidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 147 de 5.6.2002, p. 8.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 11.

⁽³⁾ JO L 122 de 12.5.1999, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 113 de 12.5.2000, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 1255/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2002
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1166/2002 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽⁶⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 51.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,458	0402 91 39 9300	L06	EUR/100 kg	8,058
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,458	0402 91 99 9000	L06	EUR/100 kg	43,93
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,458	0402 99 11 9350	L06	EUR/kg	0,1734
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,798	0402 99 19 9350	L06	EUR/kg	0,1734
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,458	0402 99 31 9150	L06	EUR/kg	0,1816
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,798	0402 99 31 9300	L06	EUR/kg	0,2629
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,806	0402 99 31 9500	L06	EUR/kg	0,4530
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,806	0402 99 39 9150	L06	EUR/kg	0,1816
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	11,09	0403 90 11 9000	L06	EUR/100 kg	83,81
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	16,66	0403 90 13 9200	L06	EUR/100 kg	83,81
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	16,66	0403 90 13 9300	L06	EUR/100 kg	105,76
0401 30 31 9100	L06	EUR/100 kg	40,46	0403 90 13 9500	L06	EUR/100 kg	111,23
0401 30 31 9400	L06	EUR/100 kg	63,20	0403 90 13 9900	L06	EUR/100 kg	119,82
0401 30 31 9700	L06	EUR/100 kg	69,70	0403 90 19 9000	L06	EUR/100 kg	120,45
0401 30 39 9100	L06	EUR/100 kg	40,46	0403 90 33 9400	L06	EUR/kg	1,0576
0401 30 39 9400	L06	EUR/100 kg	63,20	0403 90 33 9900	L06	EUR/kg	1,1982
0401 30 39 9700	L06	EUR/100 kg	69,70	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,458
0401 30 91 9100	L06	EUR/100 kg	79,43	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	16,66
0401 30 91 9500	L06	EUR/100 kg	116,74	0403 90 59 9310	L06	EUR/100 kg	40,46
0401 30 99 9100	L06	EUR/100 kg	79,43	0403 90 59 9340	L06	EUR/100 kg	59,20
0401 30 99 9500	L06	EUR/100 kg	116,74	0403 90 59 9370	L06	EUR/100 kg	59,20
0402 10 11 9000	L06	EUR/100 kg	85,00	0403 90 59 9510	L06	EUR/100 kg	59,20
0402 10 19 9000	L06	EUR/100 kg	85,00	0404 90 21 9120	L06	EUR/100 kg	72,52
0402 10 91 9000	L06	EUR/kg	0,8500	0404 90 21 9160	L06	EUR/100 kg	85,00
0402 10 99 9000	L06	EUR/kg	0,8500	0404 90 23 9120	L06	EUR/100 kg	85,00
0402 21 11 9200	L06	EUR/100 kg	85,00	0404 90 23 9130	L06	EUR/100 kg	106,39
0402 21 11 9300	L06	EUR/100 kg	106,39	0404 90 23 9140	L06	EUR/100 kg	112,31
0402 21 11 9500	L06	EUR/100 kg	112,31	0404 90 23 9150	L06	EUR/100 kg	120,90
0402 21 11 9900	L06	EUR/100 kg	120,90	0404 90 29 9110	L06	EUR/100 kg	121,76
0402 21 17 9000	L06	EUR/100 kg	85,00	0404 90 29 9115	L06	EUR/100 kg	122,68
0402 21 19 9300	L06	EUR/100 kg	106,39	0404 90 29 9125	L06	EUR/100 kg	123,95
0402 21 19 9500	L06	EUR/100 kg	112,31	0404 90 29 9140	L06	EUR/100 kg	135,61
0402 21 19 9900	L06	EUR/100 kg	120,90	0404 90 81 9100	L06	EUR/kg	0,8500
0402 21 91 9100	L06	EUR/100 kg	121,71	0404 90 83 9110	L06	EUR/kg	0,8500
0402 21 91 9200	L06	EUR/100 kg	122,69	0404 90 83 9130	L06	EUR/kg	1,0639
0402 21 91 9350	L06	EUR/100 kg	123,88	0404 90 83 9150	L06	EUR/kg	1,1231
0402 21 91 9500	L06	EUR/100 kg	135,55	0404 90 83 9170	L06	EUR/kg	1,2090
0402 21 99 9100	L06	EUR/100 kg	121,71	0404 90 83 9936	L06	EUR/kg	0,1734
0402 21 99 9200	L06	EUR/100 kg	122,69	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 21 99 9300	L06	EUR/100 kg	123,88	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 21 99 9400	L06	EUR/100 kg	132,38	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 21 99 9500	L06	EUR/100 kg	135,55	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 21 99 9600	L06	EUR/100 kg	147,05	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 21 99 9700	L06	EUR/100 kg	153,41	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 21 99 9900	L06	EUR/100 kg	160,93	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 15 9200	L06	EUR/kg	0,8500	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 15 9300	L06	EUR/kg	1,0641	0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 29 15 9500	L06	EUR/kg	1,1234	0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 15 9900	L06	EUR/kg	1,2090	0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	191,78
0402 29 19 9300	L06	EUR/kg	1,0641	0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	169,22
0402 29 19 9500	L06	EUR/kg	1,1234	0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	175,98
0402 29 19 9900	L06	EUR/kg	1,2090	0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	235,07
0402 29 91 9000	L06	EUR/kg	1,2171	0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 99 9100	L06	EUR/kg	1,2171	0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—
0402 29 99 9500	L06	EUR/kg	1,3238	0406 10 20 9230	L03	EUR/100 kg	—
0402 91 11 9370	L06	EUR/100 kg	6,804		L04	EUR/100 kg	39,41
0402 91 19 9370	L06	EUR/100 kg	6,804		400	EUR/100 kg	—
0402 91 31 9300	L06	EUR/100 kg	8,058		A01	EUR/100 kg	39,41

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 10 20 9290	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	36,66		L04	EUR/100 kg	8,10
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	36,66		A01	EUR/100 kg	15,17
0406 10 20 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	16,09		L04	EUR/100 kg	11,87
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	16,09		A01	EUR/100 kg	22,26
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	53,46		L04	EUR/100 kg	17,26
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	53,46		A01	EUR/100 kg	32,38
0406 10 20 9620	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9500	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	54,22		L04	EUR/100 kg	11,87
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	54,22		A01	EUR/100 kg	22,26
0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9700	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	60,52		L04	EUR/100 kg	17,26
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	60,52		A01	EUR/100 kg	32,38
0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	88,94		L04	EUR/100 kg	17,26
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	88,94		A01	EUR/100 kg	32,38
0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	74,11		L04	EUR/100 kg	19,53
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	74,11		A01	EUR/100 kg	36,60
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9830	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	20,48
	L04	EUR/100 kg	27,49		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	38,40
0406 10 20 9850	A01	EUR/100 kg	27,49	0406 40 50 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	94,14
	L04	EUR/100 kg	33,33		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	94,14
0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—	0406 40 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	96,66
0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9913	A01	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	96,66
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 13 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	61,46		L04	EUR/100 kg	106,29
	400	EUR/100 kg	17,96		400	EUR/100 kg	34,20
0406 20 90 9915	A01	EUR/100 kg	61,46		A01	EUR/100 kg	121,71
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 15 9100	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	81,13		L04	EUR/100 kg	109,84
	400	EUR/100 kg	23,93		400	EUR/100 kg	35,25
0406 20 90 9917	A01	EUR/100 kg	81,13		A01	EUR/100 kg	125,77
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 17 9100	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	86,20		L04	EUR/100 kg	109,84
	400	EUR/100 kg	25,44		400	EUR/100 kg	35,25
0406 20 90 9919	A01	EUR/100 kg	86,20		A01	EUR/100 kg	125,77
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 21 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	96,33		L04	EUR/100 kg	107,63
	400	EUR/100 kg	28,38		400	EUR/100 kg	25,29
0406 20 90 9990	A01	EUR/100 kg	96,33		A01	EUR/100 kg	122,94
	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	94,51
	L04	EUR/100 kg	8,10		400	EUR/100 kg	—
0406 30 31 9710	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	108,69
	A01	EUR/100 kg	15,17	0406 90 25 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	93,89
	L04	EUR/100 kg	11,87		400	EUR/100 kg	—
0406 30 31 9730	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	107,52
	A01	EUR/100 kg	22,26				
	L03	EUR/100 kg	—				
	L04	EUR/100 kg	11,87				
	400	EUR/100 kg	—				
	A01	EUR/100 kg	22,26				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 27 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9100	L04	EUR/100 kg	94,38
	L04	EUR/100 kg	85,04		400	EUR/100 kg	13,13
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	107,15
	A01	EUR/100 kg	97,38		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 31 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9300	L04	EUR/100 kg	91,53
	L04	EUR/100 kg	78,15		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	14,50		A01	EUR/100 kg	106,96
	A01	EUR/100 kg	89,64		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 33 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9500	L04	EUR/100 kg	97,04
	L04	EUR/100 kg	78,15		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	14,50		A01	EUR/100 kg	110,84
	A01	EUR/100 kg	89,64		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 33 9919	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 79 9900	L04	EUR/100 kg	96,13
	L04	EUR/100 kg	71,43		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	109,15
	A01	EUR/100 kg	82,21		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 33 9951	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 81 9900	L04	EUR/100 kg	78,47
	L04	EUR/100 kg	72,14		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	90,23
	A01	EUR/100 kg	82,27		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 35 9190	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9930	L04	EUR/100 kg	99,20
	L04	EUR/100 kg	110,56		400	EUR/100 kg	27,02
	400	EUR/100 kg	34,88		A01	EUR/100 kg	113,61
	A01	EUR/100 kg	127,15		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 35 9990	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9970	L04	EUR/100 kg	107,14
	L04	EUR/100 kg	110,56		400	EUR/100 kg	33,67
	400	EUR/100 kg	22,80		A01	EUR/100 kg	123,32
	A01	EUR/100 kg	127,15		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 37 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9999	L04	EUR/100 kg	98,22
	L04	EUR/100 kg	106,29		400	EUR/100 kg	29,46
	400	EUR/100 kg	34,20		A01	EUR/100 kg	113,03
	A01	EUR/100 kg	121,71		A00	EUR/100 kg	—
0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	117,14		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	32,46		L04	EUR/100 kg	90,13
	A01	EUR/100 kg	135,59		400	EUR/100 kg	17,68
0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9200	A01	EUR/100 kg	106,94
	L04	EUR/100 kg	116,53		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	36,31		L04	EUR/100 kg	91,43
	A01	EUR/100 kg	134,46		400	EUR/100 kg	19,38
0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9400	A01	EUR/100 kg	108,06
	L04	EUR/100 kg	112,03		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	27,77		L04	EUR/100 kg	97,13
	A01	EUR/100 kg	129,88		400	EUR/100 kg	21,93
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9900	A01	EUR/100 kg	113,61
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	112,03		L04	EUR/100 kg	107,14
	400	EUR/100 kg	27,77		400	EUR/100 kg	25,67
0406 90 73 9900	A01	EUR/100 kg	129,88	0406 90 87 9100	A01	EUR/100 kg	123,32
	L03	EUR/100 kg	—		A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	97,56		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	29,89		L04	EUR/100 kg	75,11
0406 90 75 9900	A01	EUR/100 kg	111,82	0406 90 87 9200	400	EUR/100 kg	15,81
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	89,10
	L04	EUR/100 kg	98,22		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	12,61		L04	EUR/100 kg	83,95
0406 90 76 9300	A01	EUR/100 kg	113,03	0406 90 87 9300	400	EUR/100 kg	17,85
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	99,25
	L04	EUR/100 kg	88,57		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	86,15
0406 90 76 9400	A01	EUR/100 kg	101,43	0406 90 87 9400	400	EUR/100 kg	19,55
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	100,75
	L04	EUR/100 kg	99,20		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	13,13		L04	EUR/100 kg	97,43
0406 90 76 9500	A01	EUR/100 kg	113,61	0406 90 87 9951	400	EUR/100 kg	27,03
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	111,58

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9971	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	400	EUR/100 kg	15,39
	L04	EUR/100 kg	97,43		A01	EUR/100 kg	118,38
	400	EUR/100 kg	21,93		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	111,58		L04	EUR/100 kg	105,90
0406 90 87 9972	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	400	EUR/100 kg	20,40
	L04	EUR/100 kg	41,51		A01	EUR/100 kg	119,70
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	47,73		L04	EUR/100 kg	94,51
0406 90 87 9973	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	400	EUR/100 kg	15,39
	L04	EUR/100 kg	95,66		A01	EUR/100 kg	108,69
	400	EUR/100 kg	15,39	0406 90 88 9300	A00	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	109,55		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9974	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	74,16
	L04	EUR/100 kg	103,82		400	EUR/100 kg	19,38
					A01	EUR/100 kg	87,34

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia Herzegovina, Jugoslávia e antiga República jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia, da Estónia, da Letónia, da Lituânia e dos Estados Unidos da América.

L06 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 1256/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melões no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melão, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melão é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melão foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não

representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melão da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melão objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,40	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	11,92	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1257/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2001/2002, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 693/2002 ⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeada-

mente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo sexto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 46,931 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 107 de 24.4.2002, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 1258/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2002
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 597/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1157/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1200/2002 ⁽⁶⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1157/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1157/2002 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 91 de 6.4.2002, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 174 de 4.7.2002, p. 27.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	12,16
1002 00 00	Centeio	27,95
1003 00 10	Cevada, para sementeira	27,95
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	27,95
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	49,72
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁵⁾	49,72
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	38,04

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁵⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 28.6.2002 a 10.7.2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	117,68	125,33	115,01	90,86	182,60 (**)	172,60 (**)	102,89 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	23,07	18,29	14,94	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	22,69	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,66 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 26,20 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1259/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 901/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1230/2002 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Estónia e da Letónia.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas

comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 5 a 11 de Julho de 2002 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 127 de 9.5.2002, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 180 de 10.7.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1260/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 900/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 900/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros com excepção da Estónia, da Lituânia e da Letónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 5 a 11 de Julho de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 900/2002 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 44,99 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 1261/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 899/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 5 a 11 de Julho de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 5,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 1262/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1153/2002 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 27.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	16,59	8,03
1701 11 90 ⁽¹⁾	16,59	14,33
1701 12 10 ⁽¹⁾	16,59	7,82
1701 12 90 ⁽¹⁾	16,59	13,82
1701 91 00 ⁽²⁾	22,51	14,65
1701 99 10 ⁽²⁾	22,51	9,46
1701 99 90 ⁽²⁾	22,51	9,46
1702 90 99 ⁽³⁾	0,23	0,41

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001 p. 1).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001 p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 1263/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2002
que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea c), do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1155/2002 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1155/2002 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, fixada no anexo do Regulamento (CE) n.º 1155/2002 é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	43,15 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	43,15 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	81,99 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4315 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	43,15 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4315 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4315 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4315 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	43,15 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4315 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 1264/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1204/2002 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1069/2002 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1069/2002, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 176 de 5.7.2002, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	39,69 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	39,69 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	39,69 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	39,69 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4315
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	43,15
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	43,15
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	43,15
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4315

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 1265/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Julho de 2002, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1171/2002 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 1171/2002, aos dados de que a Comissão

dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1171/2002 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 61.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— 85,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	94,61 120,90
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias	100,00 192,25 185,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1266/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), do seu artigo 27.º e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 2002, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1170/2002 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 1170/2002, aos dados de que a Comissão

dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1170/2002 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.⁽³⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 59.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	43,15	43,15

REGULAMENTO (CE) N.º 1267/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1110/2002 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às laranjas, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às laranjas exportados após 11 de Julho de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às laranjas, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1110/2002, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 11 de Julho de 2002 e antes de 17 de Setembro de 2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽³⁾ JO L 168 de 27.6.2002, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1268/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais,
das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 11 9000	—	EUR/t	—
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9100	C01	EUR/t	6,85
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	C01	EUR/t	6,40
1001 90 99 9000	C01	EUR/t	0	1101 00 15 9150	C01	EUR/t	5,90
1002 00 00 9000	C06	EUR/t	0	1101 00 15 9170	C01	EUR/t	5,45
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9180	C01	EUR/t	5,10
1003 00 90 9000	C07	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1004 00 00 9400	C06	EUR/t	0	1102 10 00 9500	C01	EUR/t	61,65
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	C01	EUR/t	48,60
1005 90 00 9000	C07	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	C06	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9400	C06	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
				1103 11 90 9200	C06	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 90 9800	—	EUR/t	—

⁽¹⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia, da Lituânia, da Estónia, da Letónia e da Hungria.

C06 Todos os destinos com excepção da Lituânia, da Estónia, da Letónia e da Hungria.

C07 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Letónia e da Hungria.

DIRECTIVA 2002/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 10 de Junho de 2002****relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Existe um número crescente de produtos comercializados na Comunidade como alimentos que constituem uma fonte concentrada de nutrientes e são apresentados como complemento aos nutrientes ingeridos num regime alimentar normal.
- (2) Esses produtos estão sujeitos a regras nacionais que variam de Estado-Membro para Estado-Membro e que podem obstar à sua livre circulação e criar desigualdades nas condições de concorrência, tendo, por conseguinte, um impacto directo no funcionamento do mercado interno. Assim, é necessário adoptar regras comunitárias relativas a esses produtos comercializados como géneros alimentícios.
- (3) Um regime alimentar adequado e variado pode, em circunstâncias normais, fornecer a um ser humano todos os nutrientes necessários ao seu bom desenvolvimento e à sua manutenção num bom estado de saúde nas quantidades estabelecidas e recomendadas por dados científicos geralmente aceites. Todavia, alguns inquéritos revelam que esta situação ideal não está a ser alcançada em relação a todos os nutrientes nem a todos os grupos populacionais na Comunidade.
- (4) Devido a um estilo de vida especial ou a outros motivos, os consumidores podem optar por complementar as quantidades ingeridas de alguns nutrientes através do consumo de suplementos alimentares.
- (5) Para garantir um elevado nível de protecção dos consumidores e facilitar a sua escolha, os produtos a colocar no mercado devem ser seguros e comportar uma rotulagem adequada.

- (6) O leque de nutrientes e outros ingredientes que podem estar presentes nos suplementos alimentares é bastante variado, incluindo, entre outros, vitaminas, minerais, aminoácidos, ácidos gordos essenciais, fibras e várias plantas e extractos de ervas.

- (7) Numa primeira fase, a presente directiva deverá fixar normas específicas para as vitaminas e os minerais utilizados como ingredientes de suplementos alimentares. Os suplementos alimentares que contenham vitaminas ou minerais, bem como outros ingredientes, também devem obedecer à regulamentação específica sobre vitaminas e minerais prevista na presente directiva.

- (8) A regulamentação específica sobre outros nutrientes, além das vitaminas e minerais, ou outras substâncias com efeito nutricional ou fisiológico utilizadas como ingredientes de suplementos alimentares deve ser estabelecida numa fase posterior, quando estiverem disponíveis dados científicos adequados a seu respeito. Enquanto essa regulamentação comunitária específica não for adoptada, e sem prejuízo das disposições do Tratado, podem aplicar-se as disposições nacionais relativas aos nutrientes ou outras substâncias com efeito nutricional ou fisiológico, utilizados como ingredientes de suplementos alimentares, em relação aos quais ainda não se tenham adoptado normas comunitárias específicas.

- (9) Apenas as vitaminas e os minerais normalmente presentes e consumidos num regime alimentar podem entrar na composição dos suplementos alimentares, embora tal não signifique que a sua presença naqueles produtos seja indispensável. Deverão evitar-se potenciais controvérsias relativas à identidade desses nutrientes. Por conseguinte, deve ser estabelecida uma lista positiva dessas vitaminas e minerais.

- (10) Existe uma vasta gama de preparados vitamínicos e substâncias minerais utilizados na produção de suplementos alimentares actualmente comercializados em alguns Estados-Membros que ainda não foram avaliados pelo Comité Científico da Alimentação Humana e, por conseguinte, não constam das listas positivas. Deveriam ser apresentados à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos para avaliação urgente, assim que as partes interessadas apresentem os processos adequados.

⁽¹⁾ JO C 311 E de 31.10.2000, p. 207, e JO C 180 E de 26.6.2001, p. 248.

⁽²⁾ JO C 14 de 16.1.2001, p. 42.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Fevereiro de 2001 (JO C 276 de 1.10.2001, p. 126), posição comum do Conselho de 3 de Dezembro de 2001 (JO C 90 E de 16.4.2002, p. 1), e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Março de 2002. Decisão do Conselho de 30 de Maio de 2002.

- (11) É essencial que as substâncias químicas utilizadas como fontes de vitaminas e de minerais no fabrico de suplementos alimentares deverão ser seguras e poder ser consumidas pelo organismo. Assim, deve ser elaborada uma lista positiva dessas substâncias. As substâncias aprovadas pelo Comité Científico da Alimentação Humana, com base nos critérios acima referidos, para utilização no fabrico de alimentos destinados a lactentes e crianças de tenra idade, bem como de outros alimentos destinados a uma alimentação especial, podem igualmente ser utilizadas no fabrico de suplementos alimentares.
- (12) Para acompanhar a evolução científica e tecnológica, é importante que a lista acima referida seja revista, sempre que necessário, com a maior brevidade possível. Essas revisões assumirão a forma de medidas de execução de natureza técnica cuja adopção deverá ser confiada à Comissão, por forma a garantir a simplicidade e celeridade do processo.
- (13) Uma vez que a ingestão excessiva de vitaminas e de minerais pode provocar efeitos adversos, devem ser fixados, quando necessário, limites máximos de segurança para essas substâncias nos suplementos alimentares. Esses limites devem garantir que a utilização normal dos produtos, de acordo com as instruções de utilização fornecidas pelo fabricante, é segura para os consumidores.
- (14) Para o efeito, a fixação das quantidades máximas deverá ter em conta os limites superiores de segurança estabelecidos para as vitaminas e os minerais após uma avaliação científica dos riscos, realizada a partir de dados científicos geralmente admitidos, bem como a da quantidade de nutrientes desse tipo ingerida num regime alimentar normal. As doses de referência devem ser tidas devidamente em conta na fixação das quantidades máximas.
- (15) Os suplementos alimentares são adquiridos pelos consumidores para completar o regime alimentar. Para garantir o cumprimento desse objectivo, as vitaminas e os minerais declarados no rótulo dos suplementos alimentares devem estar presentes no produto em quantidades significativas.
- (16) A adopção de valores específicos correspondentes aos limites máximos e mínimos de vitaminas e minerais nos suplementos alimentares, com base nos critérios fixados na presente directiva e nos pareceres científicos apropriados, deverá constituir uma medida de execução e ser confiada à Comissão.
- (17) A Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, inclui, disposições gerais e definições, em matéria de rotulagem, que não é necessário repetir. A presente directiva deveria, por conseguinte, limitar-se às disposições adicionais necessárias.
- (18) A Directiva 90/496/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios ⁽²⁾, não se aplica a suplementos alimentares. As informações relativas ao teor de nutrientes nos suplementos alimentares é essencial para permitir que o consumidor que os adquire o faça com conhecimento de causa e os utilize de forma correcta e em segurança. Tendo em conta a natureza desses produtos em apreço, essas informações deverão limitar-se aos nutrientes realmente presentes e ser obrigatórias.
- (19) Atendendo à natureza específica dos suplementos alimentares, deverão ser facultados meios suplementares aos organismos de controlo, por forma a facilitar um controlo eficaz desses produtos.
- (20) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva refere-se a suplementos alimentares comercializados como géneros alimentícios e apresentados como tais. Estes produtos são postos à disposição do consumidor final unicamente sob forma pré-embalada.

2. A presente directiva não se aplica aos medicamentos tal como definidos na Directiva 2001/83/CE do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, relativa aos medicamentos para uso humano ⁽⁴⁾.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «suplementos alimentares», géneros alimentícios que se destinam a complementar o regime alimentar normal e que constituem fontes concentradas de determinados nutrientes ou outras substâncias com efeito nutricional ou fisiológico, estremos ou combinados, comercializados em forma doseada, ou seja, as formas de apresentação como cápsulas, pastilhas, comprimidos, pílulas e outras formas semelhantes, saquetas de pó, ampolas de líquido, frascos com conta-gotas e outras formas similares de líquidos ou pós que se destinam a ser tomados em unidades medidas de quantidade reduzida.
- b) «Nutrientes», as seguintes substâncias:
- i) vitaminas,
 - ii) minerais.

⁽²⁾ JO L 276 de 6.10.1990, p. 40.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

⁽¹⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros garantem que os suplementos alimentares só possam ser comercializados na Comunidade se forem conformes com as regras previstas na presente directiva.

Artigo 4.º

1. Sob reserva do disposto no n.º 6, apenas as vitaminas e minerais constantes do anexo I, sob as formas enunciadas no anexo II, podem ser utilizados no fabrico de suplementos alimentares.

2. Os critérios de pureza das substâncias enumeradas no anexo II são adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, excepto quando sejam aplicados nos termos do n.º 3.

3. Aplicam-se às substâncias enumeradas no anexo II, os critérios de pureza previstos na legislação comunitária relativa à respectiva utilização no fabrico de géneros alimentícios para fins diversos dos abrangidos pela presente directiva.

4. No caso das substâncias enunciadas no anexo II, para as quais não estejam especificados critérios de pureza na legislação comunitária e até à adopção dessas especificações, aplicam-se os critérios de pureza geralmente aceites, recomendados por organismos internacionais, e podem ser mantidas as normas nacionais que estabeleçam critérios de pureza mais rigorosos.

5. As alterações das listas referidas no n.º 1 são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

6. Em derrogação do n.º 1 e até 31 de Dezembro de 2009 os Estados-Membros podem autorizar no seu território o uso de vitaminas e de minerais não enumerados no anexo I, ou sob formas não enunciadas no anexo II, desde que:

- a) A substância em causa seja utilizada em um ou mais suplementos alimentares comercializados na Comunidade à data de entrada em vigor da presente directiva;
- b) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos não tenha dado parecer desfavorável à utilização dessa substância, ou à sua utilização sob essa forma, no fabrico de suplementos alimentares, com base num processo favorável à sua utilização, a ser apresentado à Comissão pelo Estado-Membro o mais tardar em 12 de Julho de 2005.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os Estados-Membros podem, segundo as regras do Tratado, continuar a aplicar as restrições ou proibições nacionais em matéria de comércio de suplementos alimentares que contenham vitaminas e minerais não enumerados no anexo I ou sob formas não enunciadas no anexo II.

8. O mais tardar em 12 de Julho de 2007 a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a oportunidade de estabelecer regras específicas, incluindo, quando for caso disso, listas positivas, sobre categorias de nutrientes ou de substâncias com efeito nutricional ou fisiológico, para além das referidas no n.º 1, acompanhado das

propostas de alteração da presente directiva que a Comissão considere necessárias.

Artigo 5.º

1. As quantidades máximas de vitaminas e minerais presentes nos suplementos alimentares são fixadas em função da dose diária recomendada pelo fabricante, tendo em conta os seguintes elementos:

- a) Limites superiores de segurança estabelecidos para as vitaminas e os minerais, após uma avaliação científica dos riscos, efectuada com base em dados científicos geralmente aceites, tendo em conta, quando for caso disso, os diversos graus de sensibilidade dos diferentes grupos de consumidores;
- b) Quantidade de vitaminas e minerais ingerida através de outras fontes alimentares.

2. As doses de referência de vitaminas e minerais para a população também devem ser tidas em conta na fixação das quantidades máximas a que se refere o n.º 1.

3. Para garantir que os suplementos alimentares contenham quantidades suficientes de vitaminas e minerais, as quantidades mínimas são devidamente fixadas em função da dose diária recomendada pelo fabricante.

4. As quantidades máximas e mínimas de vitaminas e minerais referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 6.º

1. Para efeitos do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 2000/13/CE, a denominação de venda dos produtos abrangidos pela presente directiva é a de «suplemento alimentar».

2. A rotulagem, apresentação e publicidade não podem atribuir aos suplementos alimentares propriedades profilácticas, de tratamento ou curativas de doenças humanas, nem fazer referência a essas propriedades.

3. Sem prejuízo da Directiva 2000/13/CE, a rotulagem contém as seguintes referências específicas obrigatórias:

- a) A designação das categorias de nutrientes ou substâncias que caracterizam o produto ou uma referência específica à natureza desses nutrientes ou substâncias;
- b) A dose diária recomendada do produto;
- c) Uma advertência de que não deve ser excedida a dose diária indicada;
- d) A indicação de que os suplementos alimentares não devem ser utilizados como substitutos de um regime alimentar variado;
- e) Uma advertência de que os produtos devem ser guardados fora do alcance das crianças de tenra idade.

Artigo 7.º

A rotulagem, apresentação e publicidade dos suplementos alimentares não pode incluir menções declarando expressa ou implicitamente que um regime alimentar equilibrado e variado não constitui uma fonte suficiente de nutrientes em geral.

As regras de execução do presente artigo são, se necessário, precisadas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 8.º

1. A quantidade de nutrientes ou substâncias com efeito nutricional ou fisiológico presentes no produto deve ser declarada no rótulo sob forma numérica. As unidades a utilizar para as vitaminas e minerais estão especificadas no anexo I.

As regras de execução do presente número são, se necessário, precisadas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

2. As quantidades de nutrientes ou de outras substâncias declaradas referem-se à dose diária recomendada pelo fabricante e indicada no rótulo.

3. As informações relativas às vitaminas e aos minerais devem igualmente ser expressas em percentagem dos valores de referência mencionados, se for caso disso, no anexo da Directiva 90/496/CEE.

Artigo 9.º

1. Os valores declarados, mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, são valores médios baseados na análise do produto realizada pelo fabricante.

As outras regras de execução do presente número, designadamente no que respeita aos desvios entre os valores declarados e os observados em controlos oficiais, são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

2. A percentagem dos valores de referência para vitaminas e minerais, mencionada no n.º 3 do artigo 8.º, pode igualmente ser apresentada em forma gráfica.

As regras de execução do presente número são, se necessário, adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 10.º

Para facilitar um controlo eficaz dos suplementos alimentares, os Estados-Membros podem exigir que o fabricante ou o responsável pela colocação no mercado no seu território informe a autoridade competente dessa comercialização, enviando-lhe um modelo do rótulo utilizado para esse produto.

Artigo 11.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 4.º, o comércio dos produtos referidos no artigo 1.º que sejam

conformes com o disposto na presente directiva e, se for caso disso, com os actos comunitários adoptados em sua execução, não pode ser proibido ou restringido pelos Estados-Membros por motivos relacionados com a composição, especificações de fabrico, apresentação ou rotulagem desses mesmos produtos.

2. Sem prejuízo do disposto no Tratado CE, nomeadamente nos seus artigos 28.º e 30.º, o n.º 1 do presente artigo não prejudica as disposições nacionais aplicáveis na falta de actos comunitários adoptados ao abrigo da presente directiva.

Artigo 12.º

1. Se, com base numa fundamentação circunstanciada, devido a novas informações ou a uma reavaliação das informações existentes, efectuada após a adopção da presente directiva ou de actos comunitários adoptados em sua execução, um Estado-Membro concluir que um produto referido no artigo 1.º põe em perigo a saúde humana, embora seja conforme com as referidas disposições, pode suspender ou limitar temporariamente a aplicação no seu território das disposições em questão. Esse Estado-Membro deve informar imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão desse facto e fundamentar a sua decisão.

2. A Comissão analisa o mais rapidamente possível os motivos invocados pelo Estado-Membro em questão e procede à consulta dos Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, após o que dará parecer sem demora e tomará as medidas adequadas.

3. Se a Comissão considerar necessário alterar a presente directiva ou os actos comunitários adoptados em sua execução para obviar às dificuldades mencionadas no n.º 1 e para assegurar a protecção da saúde humana, dará início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 13.º com vista à adopção dessas alterações. O Estado-Membro que tiver adoptado medidas de protecção pode, nesse caso, mantê-las até que as alterações tenham sido adoptadas.

Artigo 13.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal criado pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 ⁽¹⁾ (adiante designado por «Comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

Artigo 14.º

As disposições que possam afectar a saúde pública são adoptadas após consulta da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.

Artigo 15.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar, até 31 de Julho de 2003 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Essas disposições legislativas, regulamentares e administrativas são aplicadas por forma a:

- a) Autorizar, o mais tardar em 1 de Agosto de 2003, o comércio dos produtos conformes com a presente directiva,
- b) Proibir, o mais tardar em 1 de Agosto de 2005, o comércio dos produtos que não sejam conformes com a presente directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 16.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 17.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Junho de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

ANEXO I**Vitaminas e minerais que podem ser utilizados no fabrico de suplementos alimentares****1. Vitaminas**

Vitamina A (µg RE)
Vitamina D (µg)
Vitamina E (mg a-TE)
Vitamina K (µg)
Vitamina B1 (mg)
Vitamina B2 (mg)
Niacina (mg NE)
Ácido pantoténico (mg)
Vitamina B6 (mg)
Ácido fólico (µg)
Vitamina B12 (µg)
Biotina (µg)
Vitamina C (mg)

2. Minerais

Cálcio (mg)
Magnésio (mg)
Ferro (mg)
Cobre (µg)
Iodo (µg)
Zinco (mg)
Manganês (mg)
Sódio (mg)
Potássio (mg)
Selénio (µg)
Crómio (µg)
Molibdénio (µg)
Fluoreto (mg)
Cloreto (mg)
Fósforo (mg)

ANEXO II

Vitaminas e minerais que podem ser utilizados no fabrico de suplementos alimentares**A. Vitaminas****1. VITAMINA A**

- a) retinol
- b) acetato de retinol
- c) palmitato de retinol
- d) beta-caroteno

2. VITAMINA D

- a) colecalciferol
- b) ergocalciferol

3. VITAMINA E

- a) D-alfa-tocoferol
- b) DL-alfa-tocoferol
- c) acetato de D-alfa-tocoferol
- d) acetato de DL-alfa-tocoferol
- e) succinato ácido de D-alfa-tocoferol

4. VITAMINA K

- a) filoquinona (fitomenadiona)

5. VITAMINA B1

- a) cloridrato de tiamina
- b) mononitrato de tiamina

6. VITAMINA B2

- a) riboflavina
- b) riboflavina-5'-fosfato de sódio

7. NIACINA

- a) ácido nicotínico
- b) nicotinamida

8. ÁCIDO PANTOTÉNICO

- a) D-pantotenato de cálcio
- b) D-pantotenato de sódio
- c) dexpantotenol

9. VITAMINA B6

- a) cloridrato de piridoxina
- b) piridoxina-5'-fosfato

10. ÁCIDO FÓLICO

- a) ácido pteroilmonoglutâmico

11. VITAMINA B12

- a) cianocobalamina
- b) hidroxocobalamina

12. BIOTINA

- a) D-biotina

13. VITAMINA C

- a) ácido L-ascórbico
- b) L-ascorbato de sódio
- c) L-ascorbato de cálcio
- d) L-ascorbato de potássio
- e) 6-palmitato de L-ascorbilo

B. Minerais

carbonato de cálcio
cloreto de cálcio
sais de cálcio do ácido cítrico
gluconato de cálcio
glicerofosfato de cálcio
lactato de cálcio
sais de cálcio do ácido ortofosfórico
hidróxido de cálcio
óxido de cálcio
acetato de magnésio
carbonato de magnésio
cloreto de magnésio
sais de magnésio do ácido cítrico
gluconato de magnésio
glicerofosfato de magnésio
sais de magnésio do ácido ortofosfórico
lactato de magnésio
hidróxido de magnésio
óxido de magnésio
sulfato de magnésio
carbonato ferroso
citrato ferroso
citrato férrico de amónio
gluconato ferroso
fumarato ferroso
difosfato férrico de sódio
lactato ferroso
sulfato ferroso
difosfato férrico (pirofosfato férrico)
sacarato férrico
ferro elementar (resultante da redução por carbonilo, electrólise ou hidrogénio)
carbonato cúprico
citrato cúprico
gluconato cúprico
sulfato cúprico
complexo de cobre-lisina

iodeto de sódio	gluconato de sódio
iodato de sódio	lactato de sódio
iodeto de potássio	hidróxido de sódio
iodato de potássio	sais de sódio do ácido ortofosfórico
acetato de zinco	bicarbonato de potássio
cloreto de zinco	carbonato de potássio
citrato de zinco	cloreto de potássio
gluconato de zinco	citrato de potássio
lactato de zinco	gluconato de potássio
óxido de zinco	glicerofosfato de potássio
carbonato de zinco	lactato de potássio
sulfato de zinco	hidróxido de potássio
carbonato de manganês	sais de potássio do ácido ortofosfórico
cloreto de manganês	selenato de sódio
citrato de manganês	hidrogenosselenito de sódio
gluconato de manganês	selenito de sódio
glicerofosfato de manganês	cloreto de crómio (III)
sulfato de manganês	sulfato de crómio (III)
bicarbonato de sódio	molibdato de amónio [molibdénio (VI)]
carbonato de sódio	molibdato de sódio [molibdénio (VI)]
cloreto de sódio	fluoreto de potássio
citrato de sódio	fluoreto de sódio

DIRECTIVA 2002/62/CE DA COMISSÃO**de 9 de Julho de 2002****que adapta, pela nona vez, o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (compostos organoestânicos)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/91/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.ºA, aditado pela Directiva 89/678/CEE do Conselho ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 1999/51/CE da Comissão ⁽⁴⁾, que adapta ao progresso técnico pela quinta vez o anexo I da Directiva 76/769/CEE, proíbe a utilização de compostos organoestânicos em aplicações antivegetativas nos cascos de embarcações cujo comprimento seja inferior a 25 metros e de embarcações de qualquer comprimento utilizadas predominantemente em vias navegáveis interiores. A referida directiva apela para uma revisão das disposições no que se refere aos compostos organoestânicos utilizados nos produtos antivegetativos na sequência dos trabalhos da Organização Marítima Internacional (OMI) e, em particular, tendo em conta que o Comité da OMI para a protecção do meio marinho preconizou a proibição total da aplicação em navios, a partir de 1 de Janeiro de 2003, de sistemas antivegetativos que contenham compostos organoestânicos com efeitos biocidas.
- (2) Estudos científicos têm demonstrado que certos sistemas antivegetativos nocivos usados em navios provocam riscos substanciais para o ambiente aquático. Uma Convenção internacional sobre o controlo de sistemas antivegetativos nocivos da OMI, acordada numa conferência diplomática da OMI em Outubro de 2001, inclui uma proibição, a partir de 1 de Janeiro de 2003, relativa à aplicação ou reaplicação, em navios, de sistemas antivegetativos que contenham compostos organoestânicos com efeitos biocidas.
- (3) A proibição da aplicação ou reaplicação de compostos organoestânicos afectam directamente o funcionamento do mercado interno no que respeita aos compostos organoestânicos, sendo por isso necessário aproximar as legislações dos Estados-Membros neste domínio e, em consequência, alterar o anexo I da Directiva 76/769/CEE e, em particular, a Directiva 1999/51/CE.

- (4) Um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho abordará medidas relacionadas com as embarcações tratadas com compostos organoestânicos.
- (5) A Directiva 94/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ regula as embarcações de recreio e estas embarcações também estarão sujeitas às mesmas restrições que os outros barcos.
- (6) A presente directiva não afecta a legislação comunitária que estabelece exigências mínimas para a protecção dos trabalhadores instituídas pela Directiva 89/391/CEE do Conselho ⁽⁶⁾, nem as directivas individuais nela baseadas, nomeadamente, a Directiva 90/394/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/38/CE ⁽⁸⁾, e a Directiva 98/24/CE do Conselho ⁽⁹⁾ relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho.
- (7) A presente directiva não afecta a legislação comunitária sobre a utilização de compostos organoestânicos nos plásticos que entrem em contacto com os alimentos, objecto da Directiva 90/128/CEE da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1990, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/17/CE ⁽¹¹⁾.
- (8) As medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico das directivas relativas à eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio das substâncias e preparações perigosas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é adaptado ao progresso técnico em conformidade com o anexo da presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.⁽²⁾ JO L 286 de 30.10.2001, p. 27.⁽³⁾ JO L 398 de 30.12.1989, p. 24.⁽⁴⁾ JO L 142 de 5.6.1999, p. 22.⁽⁵⁾ JO L 164 de 30.6.1994, p. 15.⁽⁶⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.⁽⁷⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 1.⁽⁸⁾ JO L 138 de 1.6.1999, p. 66.⁽⁹⁾ JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.⁽¹⁰⁾ JO L 349 de 13.12.1990, p. 26.⁽¹¹⁾ JO L 58 de 28.2.2002, p. 19.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Outubro de 2002, o mais tardar. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

No anexo I da Directiva 76/769/CEE, o ponto 21 é substituído pelo seguinte ponto:

«Compostos organoestânicos	1. Não podem ser colocados no mercado para utilização como substâncias e componentes de preparações que actuem como biocidas em tintas em que os biocidas não estejam quimicamente ligados aos restantes componentes. 2. Não podem ser colocados no mercado ou utilizados como substâncias e componentes de preparações que agem como biocidas com o objectivo de impedir a proliferação de microrganismos, plantas ou animais em: a) todas as embarcações, independentemente do seu comprimento, destinadas a ser utilizadas em vias navegáveis marinhas, costeiras, estuarinas e interiores ou em lagos; b) gaiolas, flutuadores, redes e quaisquer outros dispositivos ou equipamentos utilizados em piscicultura ou moluscicultura; c) quaisquer dispositivos ou equipamentos total ou parcialmente submersos. 3. Não podem ser utilizados como substâncias e componentes de preparações destinadas a ser utilizadas no tratamento de águas industriais.»
----------------------------	--

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 2002

relativa a uma ajuda financeira da Comunidade à Alemanha no âmbito da erradicação da peste suína clássica em 1999

[notificada com o número C(2002) 2552]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2002/577/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 572/2001/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 5 do seu artigo 3.º

Considerando o seguinte:

(1) Registaram-se focos de peste suína clássica na Alemanha em 1999. O surgimento desta doença constitui um perigo grave para o efectivo suíno da Comunidade e, para ajudar a erradicar a doença o mais rapidamente possível, a Comunidade pode participar financeiramente nas despesas elegíveis suportadas pelo Estado-Membro.

(2) Logo que a ocorrência da peste suína clássica foi confirmada oficialmente, as autoridades alemãs notificaram a adopção de medidas adequadas, incluindo as enumeradas no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE.

(3) Em 26 de Julho de 2000, a Alemanha apresentou um pedido de reembolso, registado em 2 de Agosto de 2000 e acompanhado de documentos comprovativos, para a totalidade das despesas incorridas no seu território em 1999.

(4) Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽³⁾, as acções no domínio veterinário e fitossanitário, executadas segundo as regras comunitárias, são financiadas ao abrigo da secção «Garantia» do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. Para efeitos de controlo financeiro, aplica-se o disposto nos artigos 8.º e 9.º do referido regulamento.

(5) É necessário estabelecer o montante da ajuda financeira da Comunidade.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Alemanha pode beneficiar de uma ajuda financeira máxima de 834 000 euros a título da contribuição financeira da Comunidade para as despesas elegíveis suportadas no âmbito das medidas de erradicação dos focos de peste suína clássica surgidos no ano de 1999.

Artigo 2.º

A contribuição financeira da Comunidade será paga logo após a adopção da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

Artigo 3.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 2002

que altera a Decisão 2002/199/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de bovinos e suínos vivos provenientes de determinados países terceiros

[notificada com o número C(2002) 2553]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/578/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 72/462/CEE, os requisitos estabelecidos, em determinados países terceiros, para a pesquisa de brucelose, leucose bovina enzoótica e tuberculose podem ser considerados equivalentes aos estabelecidos para o comércio intracomunitário.
- (2) O Canadá apresentou informações sobre o seu sistema de reconhecimento de efectivos como oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica.
- (3) A República Checa apresentou informações sobre o seu sistema de reconhecimento de efectivos como oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica.
- (4) As garantias fornecidas pelo Canadá e pela República Checa relativamente à leucose bovina enzoótica podem ser consideradas equivalentes às exigidas no comércio intracomunitário.
- (5) As autoridades veterinárias responsáveis do Canadá e da República Checa comprometeram-se a comunicar sem demora à Comissão qualquer proposta de alteração das regras respeitantes a estes sistemas.

(6) A Decisão 2002/199/CE da Comissão⁽³⁾ deve ser alterada em conformidade.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo VI da Decisão 2002/199/CE é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽³⁾ JO L 71 de 13.3.2002, p. 1.

ANEXO

«ANEXO VI

Requisitos para o reconhecimento de efectivos bovinos, países e regiões como oficialmente indemnes
(Aplica-se a secção A ou a secção B)

Secção A

1. Tuberculose e brucelose: anexo A da Directiva 64/432/CEE.
2. Leucose bovina enzoótica (EBL): anexo D da Directiva 64/432/CEE.

Secção B: Equivalência

1. O programa oficial de luta do país terceiro exportador é considerado equivalente aos anexos A e/ou D da Directiva 64/432/CEE.
2. Os programas oficiais de luta a seguir indicados foram reconhecidos como equivalentes:

Código ISO	País	Tuberculose		Brucelose		EBL	
		Efectivo	Região ou país	Efectivo	Região ou país	Efectivo	Região ou país
CA	Canadá	—	—	—	—	X	—
CZ	República Checa	—	—	—	—	—	X»